

RESOLUÇÃO Nº 18/86.

Dispõe sobre o credenciamento de docentes para lecionarem nos cursos superiores de graduação vinculados ao Sistema Estadual de Ensino.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e na forma e condições do inciso III do Artigo 10 do Regimento desta Casa, tendo em vista o deliberado na Sessão Plenária realizada em 29 de outubro de 1986,

R E S O L V E:

Art. 1º - O credenciamento de docentes para lecionarem em cursos superiores de graduação, vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, será promovido:

I - nos processos de autorização de funcionamento e reconhecimento do curso;

II - mediante processo específico, nos demais casos.

Art. 2º - O credenciamento dar-se-á em duas categorias, independentes do tipo de carreira e dos planos salariais adotados pela instituição de ensino, a saber:

I - "professor responsável";

II - "professor auxiliar."

§ 1º - O "professor responsável" é o titular de todas as atividades didático-pedagógicas inerentes à disciplina.

§ 2º - O "professor auxiliar" colabora com o "professor responsável", sob sua orientação, na execução do programa e na avaliação do aproveitamento dos alunos.

§ 3º - Afastado o "professor responsável" pela disciplina, e até que credenciado outro, a instituição de ensino designará "professor responsável" "pro tempore", escolhido entre os responsáveis por disciplinas afins.

Art. 3º - O credenciamento de docente na categoria "professor responsável" é condicionado à satisfação de um dos seguintes requisitos ou grupos de requisitos:

I - ser o credenciando portador do título de mestre, doutor ou livre docente, oficialmente reconhecido, relacionado com a disciplina ou com a área em que esta estiver inserida;

II - ser o credenciando:

a) portador de diploma de graduação em curso superior, oficialmente reconhecido, que possibilite o exercício do magistério em curso do mesmo nível e de cujo currículo conste a matéria, a disciplina ou grupo de disciplinas afins, em grau de complexidade equivalente ao da disciplina para a qual é indicado;

b) portador de certificado de conclusão de curso de pós-graduação "lato sensu" ou declaração de haver completado estudos equivalentes, na forma da legislação pertinente, cujo currículo identifique a obtenção de conhecimentos na disciplina ou grupo de disciplinas afins e satisfazer um dos seguintes requisitos:

1. experiência no magistério superior não inferior a dois anos;

2. experiência profissional relacionada com a disciplina, não inferior a dois anos e adquirida após a graduação;

3. possuir trabalhos publicados de valor apreciável, a critério do Conselho;

4. haver realizado ou participado de estudos, projetos ou pesquisas de alto nível, a critério do Conselho;

5. haver-se submetido a exames de aferição de conhecimento e qualificação para o exercício do magistério superior, perante banca examinadora;

III - ser o credenciando portador de diploma de graduação em curso superior reconhecido que autorize o exercício do magistério e de cujo currículo conste a matéria, a disciplina do grupo de disciplinas afins, em grau de complexidade equivalente ao da disciplina para a qual é indicado, e ficar comprovado o preenchimento de três seguintes requisitos com ela relacionados:

a) ser, há pelo menos cinco anos, professor de ensino superior;

b) revelar preocupação com a atualização constante após a graduação, demonstrada pela participação significativa em cursos de curta ou média duração oferecidos por entidades de reconhecida capacidade técnica, congressos, seminários e eventos assemelhados, a critério do Conselho;

c) possuir trabalhos publicados de valor apreciável, a critério do Conselho;

d) haver realizado ou participado significativamente da realização de estudos, pesquisas ou projetos de alto nível, a critério do Conselho;

e) ser detentor de experiência profissional não inferior a cinco anos e adquirida após a graduação;

f) haver-se submetido a exames de aferição de conhecimentos e qualificação para o exercício do magistério superior, perante banca examinadora;

IV - ser o credenciando, portador de diploma de graduação em curso superior com matéria ou disciplinas correlatas àquelas para as quais é indicado e detentor de notório saber, a critério do Conselho, nos casos de disciplinas inovadoras.

Parágrafo único - As bancas examinadoras referidas no inciso II, alínea "b", item 5 e no inciso III, alínea "f", serão integradas por professores e credenciados na categoria "responsável", da disciplina ou matéria que seja desdobramento, devendo nelas predominar docentes de outra instituição de ensino.

Art. 4º - O credenciamento de docente na categoria "professor auxiliar" é condicionado à comprovação de ser o credenciando portador de diploma de graduação em curso superior oficialmente reconhecido, que possibilite o exercício do magistério em curso do mesmo nível de cujo currículo consta a matéria, a disciplina ou grupo de disciplinas afins, em grau de complexidade equivalente ao da disciplina para a qual é indicado e satisfazer a um dos seguintes grupos de requisitos:

I - ser portador de certificado de conclusão de curso de pós-graduação "lato sensu" ou de declaração de haver completado estudos equivalentes, na forma da legislação pertinente, cujo currículo identifique a obtenção de conhecimento na disciplina ou grupo de disciplinas afins;

II - ser detentor de dois dos seguintes títulos, relacionados com a disciplina:

a) participação em cursos de curta duração, congressos, seminários e eventos assemelhados, a critério do Conselho;

b) experiência no magistério secundário ou técnico-profissional não inferior a dois anos;

c) desempenho de atividade de monitor em curso de graduação;

d) experiência profissional não inferior a um ano e adquirida após a graduação;

e) iniciação na produção de trabalhos intelectuais, estudos, projetos e pesquisas técnico-científicos;

f) aprovação em teste de aferição de conhecimentos e qualificação para a atividade docente.

Art. 5º - O pedido de credenciamento de docentes constará de formulário-padrão, de modelo aprovado pela Comissão de Ensino Superior, instruído com os seguintes documentos, quando for o caso:

I - justificativa da indicação com a explicitação dos títulos do credenciando, se julgada necessária pela instituição do ensino;

II - cópia dos diplomas ou atestados de graduação e pós-graduação, bem como dos que comprovem a preocupação do credenciando com a atualização constante;

III - históricos escolares dos cursos de graduação e pós-graduação;

IV - comprovação da experiência profissional;

V - comprovação de aprovação em testes ou exames de aferição de conhecimentos e qualificação para o exercício do magistério;

VI - exemplares dos trabalhos, estudos, pesquisas e projetos que realizou ou de que participou.

Parágrafo único - Os documentos comprobatórios dos demais dados mencionados no formulário-padrão serão arquivados na instituição de ensino para exibição ao Conselho, quando solicitados.

Art. 6º - Nenhum professor poderá ministrar, por período letivo, mais de quatro disciplinas na mesma instituição de ensino superior.

Art. 7º - Qualquer atividade didática exercida por docente admitido sem observância desta resolução será reposta pela instituição de ensino, a critério do Conselho.

Art. 8º - O credenciamento de docentes, na hipótese prevista no inciso II do Artigo 1º, poderá ser feito diretamente pela instituição de ensino superior, mediante autorização do Conselho.

Parágrafo único - O pedido de autorização para credenciamento direto será instruído com os seguintes elementos:

I - dados pessoais dos docentes da instituição, por disciplina e curso;

II - categoria do docente;

III - títulos do docente;

IV - pareceres do Conselho Estadual de Educação ou Conselho Federal de Educação que credenciaram o docente, quando houver.

Art. 9º - O credenciamento direto dependerá de parecer do órgão colegiado da instituição competente para pronunciar-se sobre a matéria, dele encaminhando-se cópia ao Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único - O parecer mencionará, expressamente, dados pessoais do docente, seus títulos e os dispositivos desta resolução que autorizam o credenciamento, bem como a categoria em que for credenciado.

Art. 10 - A autorização de credenciamento direto poderá ser suspensa ou cancelada a qualquer tempo.

Art. 11 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, alcançando os processos pendentes.

Art. 12 - Fica revogada a Resolução n. 08, de 07 de agosto de 1984.

Conselho Estadual de Educação, em Florianópolis, 29 de outubro de 1986.

Antônio Osvaldo Conci,
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina.